

Processo nº 640/2021 – Quinta Comissão Disciplinar

Jogo: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (RJ) x SPORT CLUB INTERNACIONAL (RS) – categoria profissional, realizado em 08 de agosto de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série A

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: GABRIEL BARBOSA ALMEIDA (“GABIGOL”), atleta do Clube de Regatas do Flamengo, incurso no art. 258, §2º, inciso II do CBJD (duas vezes), na forma do art. 184 do CBJD

Advogado: Dr. MICHEL ASSEFF FILHO (OAB/RJ 99.981)

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

CAMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE A 2021. FLAMENGO X INTERNACIONAL. GABRIEL BARBOSA. ART. 258, §2º, INCISO II DO CBJD. RECLAMAÇÃO DESRESPEITOSA ÀS DECISÕES DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. BATER PALMAS POR DIVERSAS VEZES APÓS RECEBER O CARTÃO AMARELO. IRONIA. DIZERES PRONUNCIADOS APÓS SER EXPULSO. “ISSO É UMA PIADA” E “POR ISSO O FUTEBOL BRASILEIRO É UMA VÁRZEA”. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DO ART. 184 DO CBJD. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVA PENA DE ADVERTÊNCIA POR SER INFERIOR A SEIS MESES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ART. 170, §5º DO CBJD C/C ART. 179, §1º DO CBJD. ATLETA REINCIDENTE. UMA PARTIDA DE SUSPENSÃO EM CADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA, TOTALIZANDO DUAS PARTIDAS DE SUSPENSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Quinta Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em suspender por 02 (duas) partidas, Gabriel Barbosa Almeida, atleta do Clube de Regatas do Flamengo, por dupla infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD, sendo 1 (um) jogo de suspensão para cada infração disciplinar configurada, contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Affonso Mello que condenou na primeira infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD e absolveu na segunda incursão ao mesmo dispositivo do CBJD e o voto do Auditor Dr. Gustavo Caputo Bastos que absolveu em ambas as imputações.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do Procurador Dr. Pedro Hübner Wortmann, que têm assento na c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **GABRIEL BARBOSA ALMEIDA ("GABIGOL")**, atleta do Clube de Regatas do Flamengo, incurso no art. 258, §2º, inciso II do CBJD (duas vezes), na forma do art. 184 do CBJD.

Consta da súmula da partida redigida pelo árbitro Sr. Paulo Roberto Alves Junior (AB / PR) que o mesmo foi expulso, aos 17 minutos do 2º tempo, em decorrência da aplicação do segundo cartão amarelo, **"por após receber uma advertência com cartão amarelo, bater palmas de forma irônica, por diversas vezes, em direção ao árbitro. O mesmo atleta, quando saia do campo de jogo proferiu as seguintes palavras: "isso é uma piada!"**

Por isso que o futebol brasileiro é essa várzea!", o que foi ouvido pelo assistente número um, Sr. Victor Hugo Imazu dos Santos."

A partir desse relato do árbitro, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol promoveu a denúncia do atleta em referência por dupla infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD.

A **primeira**, referente ao ato comissivo de "bater palmas" após receber o cartão amarelo do árbitro principal. Segundo a Procuradoria da Justiça Desportiva, **"inegavelmente o atleta em questão mostrou de forma contumaz uma conduta que está longe de ser a mais adequada e que demonstra uma total desconexão com o efeito pedagógico da censura aplicada minutos antes pelos mesmos motivos, qual seja, a necessidade de se observar o respeito não só entre os contendores, mas com os demais profissionais envolvidos na disputa. Este é o primeiro fato que leva a Procuradoria a oferecer denúncia por reclamação desrespeitosa aos membros da arbitragem, perfectibilizada a partir da chacota que expõe o juiz ao ridículo."**

A **segunda**, concernente às palavras pronunciadas quando se retirava do campo de jogo. A Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol prossegue, na exordial acusatória, que o **"fato também se revela de extrema gravidade porque foi direcionado ao quarto árbitro da partida e com o nítido propósito de expor os profissionais à retaliação pública, eis que próximo das câmeras da televisão e de captação de áudio. A frase do denunciado, ao indicar que o futebol brasileiro é uma várzea por causa dos juízes de futebol, ofende toda a categoria e deve ser severamente punido por este órgão judicante."**

Em sede de depoimento pessoal, por intermédio da apresentação, pela defesa técnica, de vídeo gravado previamente, na sessão de instrução e julgamento de 17/09/2021, o atleta ora denunciado discorreu sobre os fatos narrados na denúncia: **"obviamente fiquei contrariado na hora da expulsão e, de cabeça quente, falei algumas coisas que realmente não existem. Jogo no Flamengo, na Seleção brasileira, que é meu país e aonde jogo, respeito todos os órgãos e queria**

pedir desculpas por aquele momento. Se alguém se sentiu ofendido, peço desculpas e não irá acontecer novamente.”.

O atleta ora denunciado é **reincidente**, tendo sido condenado por essa 5ª Comissão Disciplinar, à pena de 1 (uma) partida de suspensão convertida em advertência, por infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD, em sessão de instrução e julgamento de 05/02/2021 e confirmada a decisão condenatória pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 22/04/2021. O art. 179, §1º do CBJD dispõe que ***"verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente [...]."*** Ademais, entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior (partida realizada em 08/08/2021), decorreu período de tempo inferior a um ano, conforme impõe o art. 179, §2º do CBJD.

É o relatório.

V O T O

A liberdade de expressão e de manifestação e o desrespeito à arbitragem:

A prática de futebol profissional e de rendimento se pauta por regras claras e previamente definidas ou acordadas mormente pelas entidades de administração e as agremiações de prática esportiva filiadas.

Sendo a Constituição da República a norma-ápice do sistema jurídico, o princípio da autonomia organizacional das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento, vale dizer, tem assento em seu art. 217, inciso I.

Não obstante, o art. 217, §1º da Constituição da República atribui a competência da Justiça Desportiva para julgar ações relativas à disciplina desportiva,

disposição que é reforçada pelo contido no art. 50 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998).

Adicionalmente, o art. 1º, §1º da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) dispõe que "a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, [...]."

Já o art. 3º, inciso III da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) estabelece que o "desporto de rendimento, [é] praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, [...]."

Assim, há, no futebol, uma situação jurídica em que cada um e todos os que participam do futebol profissional e de rendimento – incluindo aquele que está exercendo o ofício de atleta dentro do campo de jogo – são obrigatoriamente submetidos ao império do conjunto de normas e regras nacionais e internacionais relacionadas à prática do futebol.

Há diversas espécies de regras instituídas no contexto do futebol que não de ser contempladas.

Por exemplo, há regras que regem a disputa dentro de campo. Cita-se: *"o jogo é disputado sob o controle de um árbitro, que tem total autoridade para cumprir as regras do jogo."* A autoridade do árbitro constitui a Regra 5 do Livro de Regras do Futebol, produzida pela *International Football Association Board*.

Há também, no que aqui nos interessa na espécie, normas atinentes à "disciplina desportiva", que exigem dos participantes das partidas de futebol – dentre eles os atletas – uma determinada conduta compatível com a posição social que o esporte lhes proporcionou. Sendo o desporto nada mais do que algo de interesse da sociedade brasileira, não seria razoável a não aplicação de valores nela contidos.

Para ilustrar a relevância disso, o art. 258, §2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que o ora denunciado está incurso duas vezes, prevê punições para o atleta que desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou

reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. Confira-se a transcrição do dispositivo:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

[...]

§ 2º **Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva**, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

[...]

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou **reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.**”

Ou seja, o Conselho Nacional do Esporte, que é o órgão responsável por elaborar o *“Código Brasileiro de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade”* a teor do art. 11, inciso VI da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), deliberou, na edição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por exigir um determinado padrão ético de comportamento e conduta dos atletas, concluindo um “ambiente litúrgico dentro do campo de jogo” no futebol profissional e de rendimento e dispondo sanções disciplinares para quem deixar de cumprir esse determinado arquétipo.

Em resumo, o sistema jurídico do futebol exige que o atleta, durante o seu ofício profissional no interior da partida, observe e cumpra um **determinado protocolo previamente estabelecido pelo ordenamento jurídico do futebol**, mormente no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a partir da delegação dos arts. 11, inciso VI e 50, *caput*, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998).

Assim, tem-se que não pode um atleta no decorrer do seu ofício, exemplificando, reclamar desrespeitosamente contra as decisões da equipe de arbitragem ou desrespeitá-los. O intuito do art. 258, §2º, inciso II do CBJD é, desse jeito, coibir discursos que ultrapassem, invadindo a seara do desrespeito, os limites do direito à crítica.

Do mesmo modo, espera-se que o árbitro profissional de futebol não demonstre paixões e predileções por clubes ou ídolos e não seja desrespeitoso com atletas, sob pena de responder por violações ao CBJD. Há, igualmente, um dever legal de contenção aos árbitros, que os obriga a serem impassíveis.

Ou seja, os participantes do espetáculo esportivo, de uma partida de futebol, devem observar determinados paradigmas de comportamento, sob pena de transgressão à disciplina desportiva.

Nessa esteira, destaque-se que as críticas às decisões da arbitragem são perfeitamente realizáveis e plausíveis, até mesmo como corolárias do princípio constitucional do direito de expressão e de manifestação. Verifica-se, com tal característica, que o art. 258, §2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva tutela a liberdade de expressão e de manifestação, porém veda, no decurso de seu desempenho, o excesso do “desrespeito” à autoridade do árbitro.

Os direitos fundamentais anunciados no art. 5º da Constituição da República, dentre os quais se encontra o direito à livre expressão, não são direitos absolutos, mas restringíveis por lei quando vislumbre o legislador objetivo razoável. No caso do dever legal de contenção verbal (art. 258, §2º, inciso II do CBJD c/c arts. 11, inciso VI e 50, caput, da Lei Pelé), estão os atletas profissionais e de rendimento sujeitos a vedação de criticarem desrespeitosamente as decisões da arbitragem. A limitação encerra preocupação com a sistematicidade e respeitabilidade da equipe de arbitragem como autoridade máxima dentro do campo de jogo, que ficariam perturbadas se, a cada instante, cada de-

cisão da arbitragem sofresse ataques desrespeitosos dos atletas, gerando uma péssima sensação de insegurança coletiva partindo de quem, institucionalmente, tem papel permanente de atender e cumprir as decisões da arbitragem.

A norma em comento não admite e, portanto, reprime expressamente, no “ambiente litúrgico dentro do campo de jogo”, a reclamação desrespeitosa contra as decisões da arbitragem ou o desrespeito contra os membros da arbitragem, sob pena de aplicação de sanção disciplinar.

Enfatize-se que uma das mais belas e mais importantes características do futebol é o respeito às regras predefinidas. Nesse ponto, cabe ao futebol ser sempre um modelo para a sociedade, mais importante ainda quando sabemos que crianças e jovens têm fascínio pelos jogos, pela prática de futebol e nada mais salutar e inteligente que aprendam o valor e o respeito às regras desde cedo.

Tendo em vista o sustentado pelo causídico do atleta ora denunciado na tribuna, convém apontar que as liberdades de expressão e de manifestação se destinam a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

Os direitos de expressão e de manifestação consistem, em vista disso, na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças, isto é, trata-se do poder de manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação da cidadania no fluxo de informações na vida coletiva, mercê dos meios de comunicação típicos e dos meios atípicos, tais como oriundos dos meios tradicionais (TV, rádio e jornais) e as mídias sociais (variação da internet).

Como afirmado alhures, nenhum dos dois, entretanto, são absolutos, sendo preciso balanceá-los e delimitá-los, em caso de conflitos com outros direitos. Sendo o árbitro, na especificidade do regramento do futebol, a autoridade máxima dentro do campo de jogo, nada mais razoável que o art. 258, §2º, inciso

II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva tolha os atos comissivos e as palavras pronunciadas com inequívoco **desrespeito** às suas decisões.

Toda a conduta da partida de futebol deverá ser, sem exceção, expressão da ética, o exercício, nas palavras do filósofo londrinense Mário Sergio Cortella, referência no Brasil, do trinômio "*nem tudo que eu quero, eu posso; nem tudo que eu posso, eu devo; e nem tudo que eu devo, eu quero*". Por vezes há conflitos entre vontades, desejos, sentimentos e deveres.

Reforça-se que todos os ofícios profissionais têm suas restrições, que precisam ser incorporadas ao comportamento. Aos Auditores do STJD do Futebol, há um Código de Ética que estabelece um protocolo no exercício do múnus, no qual o art. 10 preceitua "***em abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou acórdãos, de órgãos judicantes, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério***", com aplicação de pena em caso de violação. E essa norma limitadora não causa qualquer ferimento às liberdades de expressão e de manifestação dos Auditores do STJD.

À partida de futebol não se pretende transformar num palco para tensões sobre o exercício de liberdades de expressão e de manifestação calcado em individualidades. Deveria ser como uma orquestra sinfônica: um encontro de forças sincronizadas e convergentes, com um objetivo comum – fazer o gol.

No protocolo do ofício do atleta profissional e de rendimento dentro do campo de jogo há várias obrigações disciplinares dignas e importantes: desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões não fazem parte dessa missão.

Fixadas as balizas quanto à matéria eminentemente de direito posta em discussão, passo à análise das provas produzidas sob o enfoque das duas imputações.

A primeira conduta perpetrada:

Como já trazido no Relatório, consta da súmula da partida, confeccionada pelo árbitro Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, que o atleta ora denunciado foi expulso, em decorrência da aplicação do 2º (segundo) cartão amarelo, ***"por após receber uma advertência com cartão amarelo, bater palmas de forma irônica, por diversas vezes, em direção ao árbitro."***

A prova de *videotape* produzida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva, bem como o próprio *videotape* trazido pela defesa técnica explicam e corroboram a narração da súmula.

Inicialmente, o atleta ora denunciado, quando a partida se encontrava momentaneamente paralisada por decisão da arbitragem e a agremiação desportiva que o atleta Gabriel Barbosa Almeida labuta perdia pelo placar de 3x0, chuta a bola para longe, isolando-a. Confira-se, a seguir, a captura de tela:



Ato contínuo, em seguida à percepção do aludido fato, o árbitro principal Sr. Paulo Roberto Alves Júnior aplica o cartão amarelo ao atleta ora denunciado,

tal como lançado na súmula, por *"chutar a bola para longe em forma de protesto contra a decisão da arbitragem."* Veja-se:



Não obstante, o atleta ora denunciado, quando o árbitro se redireciona de costas, ergue os braços para bater palmas de forma irônica, por diversas vezes e o Quarto Árbitro, Sr. Rafael Martins de Sá, informa o ocorrido ao árbitro principal, Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, pelo sistema eletrônico de comunicação utilizado pela equipe de arbitragem. Confira-se:



O árbitro principal, Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, se posiciona próximo ao atleta ora denunciado e, didaticamente, com gestos, clarifica o motivo da expulsão, indicando que foi pelo ato de bater palmas ironicamente e que o episódio foi testemunhado pelo Quarto Árbitro, que, inclusive, o alertou. Observe-se:



Em que pese a defesa técnica ter sustentado que *"aquelas palmas não eram para o árbitro, sendo apenas uma mera alegação desprovida de provas"*, a dinâmica sucessiva dos fatos percebida após a visualização das provas de vídeo tape conduzem à convicção que o atleta ora denunciado bateu palmas ironicamente para uma marcação do árbitro e acabou expulso.

Ressalte-se que o gesto de bater palmas para uma decisão do árbitro principal na qual o infrator discorda é reputado como **"ironia"**, que consiste precisamente numa figura de retórica em dizer o contrário daquilo que se quer expressar. E a **"ironia"**, à toda evidência, se consubstancia em uma **crítica desrespeitosa** a alguém. Na espécie, uma crítica desrespeitosa à decisão do árbitro principal por tê-lo aplicado o cartão amarelo.

Entendo, portanto, configurada a primeira infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD, pelo atleta ora denunciado ter reclamado desrespeitosamente contra decisão do árbitro principal, Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, que o aplicou cartão amarelo

A segunda conduta praticada:

Descreve o árbitro Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, na súmula da partida, que o atleta ora denunciado ***"quando saía do campo de jogo proferiu as seguintes palavras: 'isso é uma piada! Por isso que o futebol brasileiro é essa várzea!'", o que foi ouvido pelo assistente número um, Sr. Victor Hugo Imazu dos Santos."***

Efetivamente, depois de apreciar atentamente as provas de *videotapes* oferecidas pelas partes, identifica-se que o atleta ora denunciado pronunciou os seguintes dizeres: ***"Mano, na moral, isso é uma piada. Por isso o futebol brasileiro é isso. Futebol brasileiro é essa várzea mesmo. Essa várzea."***

Enfatiza-se que não está sendo julgado, *hic et nunc*, o direito de crítica em considerar o futebol brasileiro como algo de baixa qualidade, uma "várzea".

Obiter dictum, de passagem, a assertiva proferida que imputa, ao futebol brasileiro, a característica de ser uma “várzea”, como de somenos importância, até mesmo se revelaria inapropriada, já que, a meu sentir, há muita dignidade nessa manifestação desportiva, que se revela responsável pela formação de grandes craques do futebol brasileiro, como Mané Garrincha.

Contudo, os direitos de expressão e de manifestação asseguram, aos cidadãos brasileiros – incluindo o cidadão Gabriel Barbosa Almeida –, a realização de juízo de valor e críticas, inclusive quanto à condição do chamado “futebol brasileiro”.

No entanto, reforça-se que o objeto da peça exordial acusatória, o que se encontra em julgamento nestes autos e que guiou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva a perquirir a pretensão punitiva disciplinar desportiva por intermédio do oferecimento da denúncia, é a crítica desrespeitosa à decisão da arbitragem, a qual compreendo restar devidamente preenchida.

Como fora previamente deduzido no primeiro capítulo deste Voto, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva cria um “ambiente litúrgico dentro do campo de jogo” do futebol profissional e de rendimento, no qual todos os participantes da partida – incluindo os atletas no exercício do ofício – devem observar estritamente, sob pena de transgressão à disciplina desportiva.

Frisa-se, mais uma vez, que o direito à livre expressão do pensamento não se reveste ao caráter absoluto. Ele sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico desportivo, de modo que os abusos da liberdade de expressão sempre legitimarão a reação desta Corte Disciplinar do Futebol.

Cediço renovar que o art. 258, §2º, inciso II do CBJD, nesse particular, proíbe a crítica desrespeitosa, pelos atletas, às decisões oriundas da equipe de arbitragem.

O atleta ora denunciado está sendo julgado, em vista disso, por qualificar, dentro do campo de jogo, a decisão da arbitragem que o expulsou como sendo uma “piada” e, adicionalmente, por exemplificar a

referida decisão do árbitro principal, Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, como arquétipo do futebol brasileiro ser o oposto do profissionalismo e do alto rendimento, qual seja, uma "várzea".

Essa compreensão se torna evidenciada quando o atleta ora denunciado formula oralmente: ***"ISSO [a decisão do árbitro] é uma piada"*** e ***"POR ISSO [por causa da decisão do árbitro] o futebol brasileiro é essa várzea"***.

Ora, o atleta profissional chamar a decisão do árbitro que o expulsou de "piada" e utilizá-la como retrato para classificar o futebol brasileiro como várzea, denota o desrespeito à decisão do Sr. Paulo Roberto Alves Júnior. A "piada", no caso, perde a graça e se torna desrespeito.

Tem-se, desse modo, que o atleta ora denunciado se introduziu na linha da reclamação desrespeitosa com as palavras ditas próximas ao árbitro assistente nº 1, Sr. Victor Hugo Imazu dos Santos, e **também à captação dos microfones das emissoras de televisão e de rádio, em rede nacional, situada na beira da linha lateral do campo de jogo, que estão comprovadas nas fartas provas de videotapes produzidas pelas partes.**

Desse jeito, o atleta ora denunciado extrapolou o seu ofício quando exprimiu crítica desrespeitosa à decisão da arbitragem. Assim sendo, tenho que o atleta em referência, que possui o dever de contenção verbal, ultrapassou a liberdade de expressão, tecendo críticas desrespeitosas às decisões da arbitragem, em um *locus* que não é o adequado. Não se pode esperar de um atleta profissional e de rendimento, no exercício do seu ofício, condutas que podem provocar sensações de irritação, raiva e ódio na sociedade, direcionando os demais participantes da partida e os torcedores que acompanham a disputa pela televisão e pelo rádio, em rede nacional, contra a equipe de arbitragem.

Caso o atleta ora denunciado não concorde com as decisões da arbitragem naquela partida específica, deveria se valer dos canais adequados para essa questão ser analisada e dirimida.

A propósito, julgados recentes do Egrégio Tribunal Pleno que envolvem críticas desrespeitosas às decisões da arbitragem (art. 258, §2º, inciso II do CBJD):

“Processo 196/2021 – Recurso Voluntário – Recorrente: Clube Athletico Paranaense, em favor de seu treinador Paulo Autuori – Recorrido: Quinta Comissão Disciplinar. Disciplinar. AUDITOR RELATOR: Dr. Paulo Sérgio Feuz. RESULTADO: “Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento e **suspender o técnico do CA Paranaense, Paulo Autuori, por 01 (uma) partida por infração ao Art. 258 do CBJD, pela primeira conduta e suspender por 01 (uma) partida por infração ao Art. 258 do CBJD, pela segunda conduta, sem que ele possa estar em qualquer local do estádio, mesmo se tiver torcida.** Data do Julgamento: 05/08/2021”

._*._*._*_

“Processo nº 148/2021 – Recurso Voluntário – Recorrente: Grêmio F. Portoalegrense, em favor de seu vice presidente, Sr. Paulo Luz - Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar. AUDITOR RELATOR: Dr. Maurício Neves da Fonseca. RESULTADO: “Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para **reduzir a suspensão aplicada ao Vice Presidente do Grêmio F. Portoalegrense, Sr. Paulo Luz, para 30 (trinta) dias, limitando apenas o seu comparecimento nos estádios, por infração ao Art. 258 do CBJD, divergindo os Auditores Drs. José Perdiz e Luiz Felipe Bulus que estendiam a suspensão para questões administrativas, e os Drs. Sérgio Martinez e Ivo Amaral que reduziam a suspensão para 20 (vinte) dias.** Data do Julgamento: 20/05/2021”

._*._*._*_

“Processo nº 114/2021 – Recurso Voluntário – Recorrente: América FC, em favor de seu técnico Luiz Carlos Cirner Lima de Lorenzi - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. AUDITOR RELATOR: Maurício Neves Fonseca. RESULTADO: “Por

unanimidade de votos conheceu-se do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, **mantendo a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que suspendeu o técnico do América FC, Dr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi por 02 (duas) partidas por infração ao Art. 258 do CBJD.** Data do Julgamento: 25/03/2021”

-*-*-*

“Processo nº 276/2020 – Recurso Voluntário – Recorrente: Figueirense FC, em favor de seu atleta Rafael Berger - Recorrido: 3ª CD. AUDITOR RELATOR: Dr. Luiz Felipe Bulus. RESULTADO: “Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento, **mantendo a suspensão de 01 (uma) partida ao atleta Rafael Berger, do Figueirense FC, por infração ao Art. 258 do CBJD pela primeira conduta e reduziu a suspensão pela segunda conduta para 04 (quatro) partidas, por infração ao Art. 258 do CBJD, totalizando 05 (cinco) partidas de suspensão, divergindo os Auditores Drs. José Perdiz, Anderson Freitas e o Presidente que totalizavam a suspensão em 04 (quatro) partidas. O Auditor Dr. Paulo Feuz pediu de ofício que fosse baixado os autos para a Procuradoria abrir um procedimento para apurar a conduta do árbitro.** Data do Julgamento: 19/11/2020”

-*-*-*

“Processo nº 242/2020 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RJ - Recorrente: Botafogo FR, em favor de seu técnico Paulo Autuori de Mello - Recorrido: TJD/RJ . AUDITOR RELATOR: Dr. Paulo Sérgio Feuz RESULTADO: “Por unanimidade de votos foi rejeitada a preliminar de prescrição. Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito negar-lhe provimento e **manter a suspensão de 03 (três) partidas aplicadas a Paulo Autuori de Mello, ex-técnico do Botafogo FR, por infração ao Art. 258 do CBJD.** Foi dado o prazo de 03 (três) dias para o advogado

juntar a procuração nos autos. Data do Julgamento: 05/11/2020”

**_*_

“Processo nº 182/2020 (135/2020 1ªCD) Recurso Voluntário-Recorrentes: Procuradoria da 1ª CD e ANAF; Recorridos: Paulo Autuori de Mello, técnico do Botafogo e 1ª CD. AUDITOR RELATOR: Dr. Anderson Freitas. RESULTADO: “Por unanimidade de votos, conheceram-se dos recursos da Anaf e da Procuradoria, para no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento e **suspender o técnico do Botafogo FR, Paulo Autuori de Mello, por 03 (três) partidas, por infração ao Art. 258 do CBJD e manter a absolvição por infração a outra conduta no Art. 258 do CBJD, divergindo o auditor Dr. José Perdiz de Jesus, que aplicava 01 (uma) partida convertida em advertência e o Relator que negava provimento ao recurso.** Data do Julgamento: 15/10/2020”

Por fim, importante destacar que o depoimento pessoal do atleta ora denunciado, gravado em vídeo, reconhece que os dizeres foram inapropriados à ocasião, prometendo que não irão se repetir nas partidas futuras. Transcreve-se novamente a autodefesa: **“obviamente fiquei contrariado na hora da expulsão e, de cabeça quente, falei algumas coisas que realmente não existem. Jogo no Flamengo, na Seleção brasileira, que é meu país e aonde jogo, respeito todos os órgãos e queria pedir desculpas por aquele momento. Se alguém se sentiu ofendido, peço desculpas e não irá acontecer novamente.”**

Convém mencionar que a última condenação do atleta ora denunciado nesta Corte Disciplinar se deu em julgamento desta 5ª Comissão Disciplinar em sessão de 05/02/2021, que foi confirmada, à unanimidade de votos, pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 22/04/2021, justamente por infração ao mesmo art. 258, §2º, inciso II do CBJD, quando foi sentenciado à pena de advertência. Na oportunidade, o atleta ora denunciado foi advertido por, na saída do campo de jogo, após ser expulso com cartão vermelho direto, ter pronunciado: ***“Eu não falei nada disso, mas agora vou falar, vai tomar no cú, vai tomar no***

ai”. Pelo antigo adágio “*acta non verba*”, confia-se que, dessa vez e daqui em diante, o atleta ora denunciado não mais irá criticar desrespeitosamente as decisões da arbitragem.

Reputo, portanto, configurada a segunda infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD, pelo atleta ora denunciado ter reclamado desrespeitosamente contra decisão do árbitro principal, Sr. Paulo Roberto Alves Júnior, que o expulsou.

O concurso material do art. 184 do CBJD:

A defesa técnica apontou, em sua sustentação, a existência de concurso formal na espécie, em razão do segundo ato comissivo (palavras pronunciadas) ser uma extensão do primeiro ato comissivo (bater palmas ironicamente), pelo atleta ter continuado a irresignação contra a arbitragem.

Dispõe o art. 184 do CBJD – concurso material: “*Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.*”

E prevê o art. 183 do CBJD – concurso formal: “*Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.*”

Para diferenciar um tipo de concurso do outro, é importante ter em mente a questão relativa à quantidade de ações praticadas.

A pluralidade de condutas é analisada pela independência fática e jurídica entre os fatos puníveis. Por independência fática, entende-se que a exteriorização dos fatos puníveis – a exteriorização da conduta – deve se dar por movimentos físicos independentes entre si mas que, neste caso, coexistem. Por sua vez, a independência jurídica representa a autonomia normativa entre os fatos, que têm distintas valorações jurídicas e não são dependentes entre si para existirem.

In casu, verifica-se que o atleta ora denunciado praticou duas ações independentes que resultam em duas infrações, portanto incide-se o concurso material disposto no art. 184 do CBJD. A primeira reclamação desrespeitosa se

deu em face da decisão do árbitro que aplicou o cartão amarelo. O segundo desrespeito ocorreu contra a decisão que empregou o cartão vermelho, o que reveste a característica de independência no segundo ato comissivo.

Trata-se, em verdade, de concurso material homogêneo – que não pode ser confundido, em nenhuma hipótese, com o concurso formal do art. 183 do CBJD –, na medida em que as duas ações independentes resultam em duas infrações disciplinares da mesma natureza (mesmo tipo infracional desportivo) no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, melhor dizendo, as críticas desrespeitosas às decisões do árbitro.

A consequência jurídica da aplicação do concurso material do art. 184 do CBJD é o somatório das penas previstas para as duas condutas infracionais, respondendo o atleta ora denunciado por dupla crítica desrespeitosa às decisões da arbitragem (art. 258, §2º, inciso II do CBJD).

Esclareça-se que o concurso material do art. 184 do CBJD foi reconhecido à unanimidade de votos pela 5ª Comissão Disciplinar, inclusive pelos dois votos divergentes, qual seja, o voto que puniu na primeira imputação e absolveu na segunda (Auditor Dr. Eduardo Affonso Mello) e o voto que absolveu em ambas as incursões (Auditor Dr. Gustavo Caputo Bastos).

A dosimetria da pena:

De partida, sustenta a d. Procuradoria da Justiça Desportiva que o atleta ora denunciado, a teor do art. 170, §5º do CBJD, não poderia ser novamente apenado, neste julgamento, com a sanção de advertência. Observe-se o fragmento da denúncia:

“Aliás, recorda-se que o atleta já possui passagem neste Tribunal em sessão do Pleno na data de 22/04/2021 justamente por reclamação acintosa contra as decisões da arbitragem, sendo aplicada a pena de advertência naquela oportunidade

(informação em anexo). Portanto, deve-se observar o artigo 170, §5º do CBJD, que estipula que a pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional.”

Confira-se a redação do art. 170, §5º do CBJD:

“Art. 170. [...]

§5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator,
quando prevista no respectivo tipo infracional.”

A defesa técnica aponta que o recurso voluntário julgado em 22/04/2021 pelo Egrégio Tribunal Pleno foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual deveria ser considerado o cumprimento da pena tendo por base a sessão de julgamento desta 5ª Comissão Disciplinar em 05/02/2021, quando já teriam transcorridos, nesta data de 17/09/2021, os seis meses restritivos dispostos no art. 170, §5º do CBJD.

Pelo princípio da presunção de inocência insculpido no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República, *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”*.

Em que pese o art. 133 do CBJD determinar que, *“na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação”* e do recurso voluntário no julgamento primitivo não ter sido recebido sem atribuição de efeito suspensivo, tenho que não se deve considerar a data da sessão de primeira instância (dia 05/02/2021) como data do efetivo cumprimento da pena de advertência.

A uma, porque, se assim considerasse, a defesa técnica do atleta ora denunciado deveria ter oportunamente requerido a perda superveniente do objeto do recurso voluntário no julgamento de 22/04/2021 pelo Egrégio Tribunal Pleno, já que a pena teria sido cumprida e se exaurido e, por via de consequência, o recurso voluntário teria se tornado imprestável.

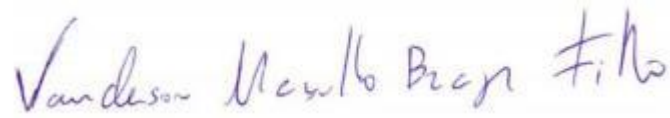
A duas, porque o art. 179, §1º do CBJD estatui que "*verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração **depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente** [...]*". Adoto, portanto, para fins de estabelecimento do termo inicial, isto é, da data do cumprimento da pena de advertência, o mesmo tratamento conferido pelo CBJD à hipótese de reincidência. Considero, portanto, para fins de contagem do prazo restritivo de seis meses para nova sanção de advertência previsto no art. 170, §5º do CBJD, a data do trânsito em julgado da decisão condenatória pelo Egrégio Tribunal Pleno, do mesmo modo que, conforme o art. 179, §1º do CBJD, o atleta em referência somente pode ser considerado "reincidente" após a data do trânsito em julgado da decisão condenatória pelo Egrégio Tribunal Pleno no caso anterior. Afinal, **onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito.**

Quanto às infrações disciplinares cometidas, já levando em consideração, inclusive, a mencionada reincidência do atleta ora denunciado (art. 179, §1º do CBJD) e a vedação de nova sanção de advertência (art. 170, §5º do CBJD), aplico a penalidade mínima prevista no art. 258, §2º, inciso II do CBJD para cada transgressão disciplinar, qual seja, de 1 (uma) partida para cada, totalizando 2 (duas) partidas de suspensão para as duas infrações praticadas.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido para condenar **Gabriel Barbosa Almeida**, atleta do Clube de Regatas do Flamengo, por dupla infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD na forma do concurso material disposto no art. 184 do CBJD, na pena de suspensão de 2 (duas) partidas, sendo 1 (um) jogo de suspensão para cada infração disciplinar configurada.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 17 de setembro de 2021.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator